



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 032/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.101.
PROJETO DE LEI nº. 026/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.648.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: *Projeto de lei do Poder Executivo que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de São Pedro da Cipa-MT. Análise de competência legislativa e possibilidade jurídica da matéria. Regularidade formal quanto à iniciativa do Chefe do Executivo. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quanto aos benefícios eventuais previstos a partir do art. 36. Necessidade de complementação dos autos com informações fiscais, nos termos do art. 16 da LRF. Parecer com ressalvas.*

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 033/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 026/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O expediente foi encaminhado em 10 de junho de 2.025, às 15h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) COMPETÊNCIA PARA A PROPOSITURA

Nos termos do art. 10, inciso III, alínea “b”, inciso X, alíneas “a” e “c”; 61, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM), compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal, incluindo as áreas da saúde, educação e assistência social. A gestão local do SUAS, por envolver diretamente a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e a implementação de políticas públicas, insere-se no âmbito dessa competência organizacional do Executivo.

O Regimento Interno da Câmara, em harmonia com a LOM, reafirma essa prerrogativa no art. 164, inciso III. Portanto, a iniciativa do Prefeito Municipal para tratar do tema.

Adicionalmente, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. Assim, a matéria que trata da implementação e funcionamento das instâncias municipais do SUAS tem caráter nitidamente local e, portanto, é de competência do Município.

2) IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – LRF

A partir do art. 36, o Projeto de Lei passa a disciplinar a concessão de benefícios eventuais no âmbito da assistência social, tais como auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio por vulnerabilidade temporária e situação de emergência e calamidade pública, inclusive estabelecendo valores específicos para as referidas prestações.

Todavia, conforme o disposto nos artigos 15 e 16 da **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, a criação, ampliação ou reajuste de benefício que implique em aumento de despesa continuada deve estar acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- Declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA vigente e à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

O projeto de lei não foi acompanhado de tais documentos. Nesse sentido, recomenda-se que conste, nos autos, a memória de cálculo do impacto financeiro e a declaração de adequação orçamentária, a fim de prevenir eventual apontamento pelo controle externo, especialmente à luz dos arts. 107 da LOM.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 026/2025** está, em sua essência, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, bem como com a legislação federal aplicável à política de assistência social. Contudo, impõe-se ressalva quanto à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro das despesas decorrentes dos benefícios eventuais previstos a partir do art. 36, exigência expressa do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, cuja apresentação se mostra imprescindível para assegurar a legalidade e a responsabilidade fiscal da iniciativa.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer **com ressalvas**, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo. Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/05E4-4433-12AC-A6A8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 05E4-4433-12AC-A6A8



Hash do Documento

D419F3876711AF11656911979F88A0922BDB151BF6CE93B89DE0D9F7E49A08C5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 17/06/2025 18:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

